

DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.º ANO - TURMA DA NOITE / 2020-2021

Regência: Professor Doutor Paulo de Sousa Mendes Colaboração: Professora Doutora Teresa Quintela de Brito, Mestre João Gouveia de Caires e Licenciada Joana Reis Barata

Época Normal – Exame de Coincidências – 26 de janeiro de 2021

Duração: 90 minutos

Durante um concerto de música eletrónica, em Lisboa, um grupo de jovens envolveu-se à pancada. Alertada pelo barulho, a polícia dirigiu-se ao local onde encontrou sete jovens em agressões recíprocas. No chão, vítima de esfaqueamento grave, estava outro jovem, **André**. A polícia providenciou pelo transporte do ferido ao hospital e, na impossibilidade de apurar quem iniciara as agressões, depois de os identificar sumariamente, revistou e deteve os sete jovens. Durante a revista a um dos jovens, **Bruno**, foram apreendidas várias fotografias contendo pornografia de menores.

Na esquadra, os agentes da PSP lavraram o auto de notícia, os autos de detenção dos jovens e apresentaram os arguidos para julgamento em processo sumário pela prática do crime de participação em rixa, p. e p. no art. 151.º do Código Penal (doravante, CP).

André acabou sucumbindo aos ferimentos uma semana depois, já na sua residência de Setúbal.

Responda fundamentadamente às seguintes questões:

- 1. Pronuncie-se sobre a legalidade da atuação policial e sobre a forma de processo aplicável ao crime de participação em rixa (artigo 151.º do CP) (4 valores)
- 2. Qual o tribunal material, funcional e territorialmente competente para julgar este crime? (4 valores)
- **3.** Suponha que na esquadra, os agentes **Carlos** e **Diogo** convencem **Bruno** a denunciar os produtores das fotografias com pornografia de menores encontradas na sua posse,

assegurando-lhe que, desse modo, não seria contra ele instaurado procedimento pelo crime p. e p. no artigo 176.º/1, al. *d*), do CP. Com base na denúncia de **Bruno**, **Carlos** e **Diogo** logo se aprestam a deter **Ernesto** e **Francisco**, nos seus locais de trabalho, e a fazer uma busca aos seus automóveis, onde encontram vários filmes e fotografias com pornografia de menores, que apreendem. Os filmes e fotografias apreendidos podem ser usados para condenar **Ernesto** e **Francisco** pelo crime p. e p. no artigo 176.º/1, al. b), do CP? (5 valores)

4. Tendo sido os sete jovens acusados da prática do crime de participação em rixa, em julgamento, um dos arguidos, Guilherme, confessa os factos que lhe são imputados, mas aponta Henrique, outro dos participantes na rixa, como sendo o autor do esfaqueamento de André. Ao prestar declarações, Bruno identifica igualmente Henrique como o autor do esfaqueamento, mas exerce o direito ao silêncio quanto aos factos que lhe são imputados. Pode o tribunal condenar Henrique por homicídio doloso (artigo 131.º do CP)? (5 valores)

Para realizar o exame pode usar: Constituição da República Portuguesa (CRP), Código Penal (CP), Código de Processo Penal (CPP) e Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ).

Apreciação Global (sistematização e nível de fundamentação das respostas, capacidade de síntese, clareza de ideias e correção da linguagem): 2 valores.

Os exames com caligrafia ilegível não serão corrigidos.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.º ANO - TURMA DA NOITE / 2020-2021

Regência: Professor Doutor Paulo de Sousa Mendes Colaboração: Professora Doutora Teresa Quintela de Brito, Mestre João Gouveia de Caires e Licenciada Joana Reis Barata

Época Normal – Exame de Coincidências – 26 de janeiro de 2021

Tópicos para correção

1. Verificando-se uma situação de flagrante delito em sentido próprio (art. 256.º/1, 1.ª parte, do CPP), a detenção dos jovens era obrigatória para os agentes da PSP (art. 255.º/1, al. a), do CPP), visto tratar-se de uma entidade policial que assistiu a um crime, de natureza pública (art. 48.º do CPP) e punível com pena de prisão. Segundo o art. 254.º/1, al. a), do CPP, uma das finalidades possíveis da detenção referidas é a apresentação do detido a julgamento em processo sumário.

Importa então averiguar se o processo deveria tramitar nesta forma. Sendo o limite máximo da pena prevista para o crime de participação em rixa inferior a 5 anos (art. 151.º/1 do CP); tendo havido detenção em flagrante delito por entidade policial; admitindo ainda que o julgamento se pode iniciar, no máximo, em 48 horas, ou num dos prazos referidos no art. 387.º/2 (verificando-se alguma das situações aí referidas), o processo, aparentemente, poderia tramitar sob a forma sumária, pois estariam cumpridos os respetivos requisitos (arts. 381.º/1, al. *a*), e 387.º/1 e 2, todos do CPP). Porém, haveria ainda de comprovar-se o requisito implícito: ser o crime da competência do tribunal singular, pois, caso contrário, a forma deveria ser a comum.

Admitindo que a competência é do tribunal coletivo (como se explicará na resposta à questão 2), o processo não deveria seguir a forma sumária, sob pena de verificação das nulidades insanáveis previstas no art. 119.º/als. e) e f), do CPP. Caso se defendesse que a

competência é do tribunal singular – hipótese em que o processo deveria seguir a forma sumária –, a atuação dos agentes da PSP teria sido correta quanto a este aspecto.

Uma vez que os agentes da PSP presenciaram a prática do crime, a elaboração do auto de notícia era obrigatória (arts. 242.º/1, al. *a*), e 243.º/1 do CPP).

Os agentes deveriam ainda: (i) constituir como arguidos todos os participantes na rixa, logo após a sua detenção (art. 58.º/1, al. *c*)), (ii) comunicando-lhes os respetivos direitos (art. 58.º/2 e 4), sob pena de inaproveitabilidade probatória das declarações por eles prestadas (art. 58.º/5), (iii) proceder à sua identificação (art. 250.º/1) e revista (art. 251.º/1, al. *a*) e art. 174.º/5, al. *c*)), e (iv) comunicar de imediato a detenção ao Ministério Público (art. 259.º/al. *b*), todos do CPP), em ordem à validação das medidas cautelares e de polícia, bem como à promoção pela forma de processo adequada.

2. Quanto à *competência funcional*, esta pertence aos tribunais judiciais (art. 8.º do CPP) de 1.ª instância (*a contrario sensu* dos arts. 11.º e 12.º do CPP), que são em regra os tribunais de comarca (arts. 29.º/3, 79.º e 80.º/1, da LOSJ).

A competência territorial caberá, nos termos do art. 19.º/1 do CPP, ao tribunal em cuja área se tiver verificado a consumação do crime de participação em rixa, i.e., o local em que se deu a rixa (Lisboa). Deve excluir-se a aplicação do art. 19.º/2 do CPP, por a morte não ser elemento do tipo de crime de participação em rixa, apesar de este preceito não implicar alteração da competência territorial, que continuaria a pertencer ao tribunal em cuja área os agentes atuaram, i.e., intervieram na rixa.

No que concerne à *competência material*, esta seria deferida ao tribunal coletivo ou singular, consoante o entendimento que se perfilhar quanto à aplicação (ou não) do art. 14.º/2, al. *a*), do CPP, ao crime de participação em rixa com evento morte.

Segundo o art. 14.º/2, al. *a*), do CPP, devem ser julgados pelo tribunal coletivo os crimes dolosos que têm a morte como elemento do tipo. Contudo, no crime de participação em rixa, a morte é condição objetiva de punibilidade (e não elemento do tipo). Logo, seria competente o tribunal singular tendo em conta o limite máximo da pena (art. 16.º/2, al. *b*), do CPP) ou, porventura, o tribunal coletivo mediante aplicação analógica do critério qualitativo consagrado no art. 14.º/2, al. *a*), do CPP.

A favor da integração do julgamento do crime de participação em rixa na competência do tribunal coletivo, podem invocar-se as seguintes razões: (i) se se considerar que este é o tribunal competente para julgar crimes, como o de incitamento ou auxílio ao

suicídio (art. 135.º do CP), no qual o ato suicida surge também como condição objetiva de punibilidade, aqui terá de valer a mesma regra, por igualdade (ou, até, maioria) de razão, dada a estrutural pluralidade de intervenientes na rixa por confronto com o sucede no crime de incitamento ou auxílio ao suicídio; (ii) procedem nesta sede as mesmas razões – relacionadas, sobretudo, com as dificuldades de prova nos chamados "crimes de sangue" – que levam à atribuição de competência ao tribunal coletivo nos casos referidos no art. 14.º/2, al. a), do CPP, tribunal que, aliás, oferece mais garantias ao arguido, não ficando este prejudicado com a solução; (iii) se do apuramento dos factos vier a resultar a imputação da morte a algum dos participantes na rixa, a circunstância de o processo ter sido ab initio atribuído ao tribunal coletivo evitará os problemas decorrentes da incompetência superveniente do tribunal singular.

Por último, deveria sustentar-se a conexão entre todos os processos pelo crime de participação em rixa, dado estarem preenchidos os respetivos requisitos: pluralidade (real ou hipotética) de processos, que se encontram na mesma fase (art. 24.º/2), inexistindo limites à conexão (art. 26.º) e verificando-se as situações típicas de conexão previstas no arts. 24.º/1, als. *c*), *d*) ou *e*). Estando ausente a pluralidade de tribunais competentes, não seria necessário recorrer ao disposto nos arts. 27.º e 28.º. Logo, deveria organizar-se um só processo (art. 29.º), para o qual seria competente o tribunal coletivo, mantendo-se a competência determinada pela conexão mesmo no caso de ulterior separação de processos (art. 31.º, todos do CPP).

3. A resposta é negativa.

As entidades policiais estão obrigadas a denunciar todos os crimes de que tomem conhecimento, independentemente da sua natureza (art. 242.º/1, al. *a*), e 2, do CPP), devendo transmitir a correspondente notícia ao Ministério Público (art. 248.º), a quem cabe averiguar o destino a dar-lhe (art. 53.º/2, al. *a*), ambos do CPP) e abrir inquérito perante a aquisição da notícia de um crime público, como sucede com o previsto no art. 176.º/1, al. *d*), do CP (cfr. arts. 48.º e 262.º/2, do CPP).

Além disso, o exercício da ação penal rege-se pelos princípios da legalidade e oficialidade, sendo indisponível e não arbitrariamente negociável, pelo MP, a pretensão punitiva do Estado (arts. 219.º/1, 32.º/5, da CRP, e 3.º/1 e 3, da LOSJ), já que cabe aos tribunais judiciais a decisão última das causas penais e da aplicação *in concreto* de penas e medidas de segurança (arts. 202.º/1, da CRP, e 8.º, do CPP).

Neste quadro, o asseguramento pelos polícias **Carlos** e **Diogo** a **Bruno**, no sentido de que não seria contra este instaurado procedimento pelo crime p. e p. no artigo 176.º/1, al. *d*), do CP, se denunciasse os produtores das fotografias com pornografia de menores encontradas na sua posse, configura uma promessa de medida legal e constitucionalmente inadmissível, traduzindo-se em um método proibido de obtenção da notícia do crime contra **Ernesto** e **Francisco** (arts. 32.º/8, da CRP, e 126.º/1, al. *e*), do CPP).

A violação desta proibição gera um efeito à distância (arts. 32.º/1 e 8, da CRP, e 122.º do CPP, por um argumento à *fortiori*), o qual, não só determina a inaproveitabilidade de todas as provas secundárias que mantenham uma conexão cronológica, lógica e valorativa com a prova primária proibida, como fere de ilicitude todos os meios de obtenção de prova, ligados nos mesmos termos à notícia do crime ilicitamente obtida. É o que sucede, no caso em análise, com a busca aos automóveis de **Ernesto** e **Francisco** e a apreensão dos filmes e fotografias com pornografia de menores.

Mas à ilicitude destes meios de obtenção de prova em virtude do efeito à distância das violações de proibições de prova, acresce a respetiva ilegalidade. Não se verificando nenhuma das situações descritas nos arts. 174.º/5 e 178.º/4 e 5 do CPP, as buscas e apreensões devem ser autorizadas ou ordenadas pela autoridade judiciária competente (arts. 174.º/3 e 178.º/3). O que não sucedeu no caso em análise, traduzindo-se a busca e apreensão realizadas em nova violação de uma proibição de prova, agora por intromissão abusiva na vida privada (art. 126.º/3 do CPP), a qual, por seu turno, determina a ilicitude da apreensão dos filmes e fotografias em virtude do referido efeito à distância da violação de proibições de prova.

Finalmente, também a detenção fora de flagrante delito de **Ernesto** e **Francisco** estaria ferida de ilegalidade, pois, desde logo, Carlos e Diogo não são autoridades de polícia criminal (art. 257.º/2 do CPP).

4. A resposta seria negativa, salvo acordo de todos os sujeitos processuais e desde que o julgamento pelo crime de participação em rixa já decorresse perante o tribunal coletivo. De contrário, revelar-se-ia inadmissível o acordo dos sujeitos processuais quanto ao alargamento do objeto do processo, dada a incompetência material (art. 359.º/3 do CPP).

No exercício do seu direito a prestar declarações (art. 343.º), **Guilherme** confessou os factos que lhe vinham imputados. Contudo, não se tendo verificado a confissão integral, sem reservas e coerente de todos os coarguidos, o tribunal decidirá, em sua livre convicção,

se e em que medida haverá lugar à produção de prova, excluindo-se a aplicação do art. 344.º/2 e aplicando-se o respetivo n.º 3.

Além disso, uma vez que **Guilherme** não parece ter-se recusado a responder às perguntas formuladas nos termos do art. 345.º/1 e 2, o tribunal poderia valorar as suas declarações em prejuízo de **Henrique**, caso o esfaqueamento por este supostamente cometido pudesse ser conhecido no processo em curso (art. 345.º/4, todos do CPP). Certo é que a eventual condenação de **Henrique** por homicídio doloso não poderia basear-se apenas nas declarações de **Guilherme**, devendo ser estas corroboradas por outros meios de prova.

Pelo contrário, **Bruno** responsabilizou **Henrique** pelo esfaqueamento de **André**, mas recusou-se a responder a perguntas sobre os factos que lhe vinham imputados. Logo, as suas declarações seriam sempre inaproveitáveis para a eventual condenação de **Henrique** por homicídio doloso (art. 345.º/4 do CPP), mesmo que esta pudesse ter lugar no processo em curso.

Passemos agora ao problema relativo ao objeto do processo. O esfaqueamento de **André** por **Henrique** constitui um facto novo (acontecimento histórico ou pedaço da vida que suscita um problema jurídico-penal) relativamente aos que integram o objeto do processo em curso.

Não se trata de um facto inteiramente independente, mas de uma alteração na descrição do objeto do processo. Haveria assim uma alteração de factos, que é substancial (art. 1.º/al. f), do CPP), desde logo devido ao agravamento do limite máximo da pena aplicável: 2 anos de prisão pela participação em rixa por confronto com os 16 anos pelo crime de homicídio dolo. À mesma conclusão se chegaria através do critério do crime diverso: em relação a **Henrique**, o acontecimento histórico é completamente diferente, altera-se a imagem social do facto que lhe é imputado e agrava-se substancialmente a sua estratégia de defesa.

Estar-se-ia perante uma alteração substancial de factos não autonomizável (seria impossível destacar a facada de Henrique, e fazer dela o objeto de outro processo, sem violação do *ne bis in idem*). Logo, deveria aplicar-se o art. 359.º/1 e 3, do CPP.

Havendo acordo do arguido, do Ministério Público e do assistente e estando o crime de participação em rixa já a ser julgado pelo tribunal coletivo (art. 14.º/2, al. *a*), do CPP, por analogia), o novo facto poderia ser tomado em conta e levar à condenação de **Henrique**

pelo crime de homicídio doloso consumado, desde que cumprido o trâmite previsto no art. 359.º/4, do CPP. Discutindo-se no plano do direito penal substantivo a relação que se estabelece entre os crimes de homicídio e de participação em rixa quanto ao agente do homicídio (concurso efetivo ou aparente de crimes?), admitir-se-ia tanto a condenação de Henrique pelos dois crimes (concurso efetivo), como a sua absolvição do crime de participação em rixa e exclusiva condenação pelo crime de homicídio doloso (concurso aparente).

Ao invés, não havendo acordo dos sujeitos processuais ou estando o crime de participação em rixa a ser julgado em tribunal singular (art. 16.º/2, al. *b*) do CPP), deveria aplicar-se o art. 359.º/1 do CPP: **Henrique** não poderia ser condenado por homicídio doloso (nem no processo em curso, nem noutro) e, sendo inadmissível a extinção da instância, restaria ao tribunal condená-lo pelo crime por que vinha acusado (participação em rixa). Mais: o facto novo não poderia sequer ser tomado em conta pelo tribunal como circunstância agravante da medida concreta da pena aplicada a **Henrique** pelo crime de participação em rixa.

Se o tribunal coletivo condenasse **Henrique** pelo crime de homicídio simples, não existindo o acordo referido *supra*, o acórdão, quanto a essa parte, seria nulo (art. 379.º/1, al. *b*)); nulidade dependente de arguição (sob pena de sanação) por via de recurso (art. 379.º/2), que deveria ser interposto no prazo de 30 dias (art. 411.º/1, todos do CPP). Se fosse um tribunal singular a condenar **Henrique** pelo crime de homicídio doloso, à nulidade prevista no art. 379.º/2, al. *b*), acresceria a da incompetência material do tribunal para essa condenação (art. 119.º/al. *e*)); incompetência que seria também fundamento de recurso (art. 410.º/3, todos do CPP).

Apreciação global (sistematização e nível de fundamentação das respostas, capacidade de síntese, clareza de ideias e correção da linguagem): 2 valores.